DELIBERAÇÃO AC00 - 1022/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9664/2015
PROTOCOLO	**:** 1593417
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	**:** ODINEI COSTA SOBRINHO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO – IMPROPRIEDADES DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – DESACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (NBCASP) – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e ausência de documentos de remessa obrigatória, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual da **Câmara Municipal de Sete Quedas**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Odinei Costa Sobrinho**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 7485/2016, concluiu que a prestação de contas não oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 4454/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput, inciso, II, V e VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa do art. 45, I, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II (omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido), conforme evidenciado no item 2.2.1 deste parecer; c) Pela aplicação da multa do art. 45, I, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, VIII (Escrituração das contas publicas de modo irregular), em decorrência das divergências no Balanço Financeiro, conforme evidenciado no item 2.2.6.1 deste parecer; d) Pela aplicação da multa do art. 45, I, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, VIII (Escrituração das contas públicas de modo irregular), decorrente da divergência na conta imobilizado do Balanço Patrimonial e no somatório do inventário analítico de bens, conforme evidenciado no item 2.2.6.2 deste parecer; e) Pela aplicação da multa do art. 45, I, decorrente da desobediência ao art. 37 da Constituição Federal e do art. 48 LRF, tendo em vista a ausência de comprovação dos balanços, conforme item 2.2.3 deste parecer. f) Pela fixação de prazo para que o presidente da Câmara Municipal institua o controle interno, sob pena de multa. Ao instituir o controle interno deve o gestor atentar para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado. Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS, conforme demonstrado no item 2.2.2 deste parecer. g) pela determinação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que faça cumprir a Portaria STN 634/2013 – convergindo às peças ao modelo da nova contabilidade pública e ainda que atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS), conforme item 2.2.6 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 16702/2018 opinou pela irregularidade das contas de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, cabendo aplicação de multa regimental, sem prejuízo das eventuais responsabilidades e cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, LCE n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, em desacordo com o princípio da segregação de funções;

b) Ausência do Anexo 2 – Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

c) As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais), não possuem os valores relativos ao exercício anterior, portanto, estão em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP 16.6, e a Resolução CFC n. 1.133/2008;

d) Os Balanços Financeiro e Patrimonial sofreram alterações, porém, os referidos demonstrativos contábeis não foram novamente publicados. Infração ao art. 42, inciso VIII, da LCE TC/MS n. 160/2012;

e) Foi reaberto exercício financeiro já fechado para efetuar alterações nas demonstrações contábeis. E, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), a correção de erros e omissões referentes a exercícios passados devem ser escriturados diretamente na conta de “ajustes de exercícios anteriores”, no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, procedimento este em consonância com os princípios da competência e oportunidade. Infração ao art. 42, Inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

f) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Odinei Costa Sobrinho, ex-presidente da câmara municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Odinei Costa Sobrinho, ex-presidente da câmara municipal, inscrito no CPF sob o n. 822.481.331-20, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Odinei Costa Sobrinho, ex-presidente da câmara municipal, inscrito no CPF sob o n. 822.481.331-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm